



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122630-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados SUPERMERCADO PADARIA E AÇOUQUE HARASHIRO LTDA e GILSON RODRIGUES DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6145

Agravo de Instrumento nº 2122630-53.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Supermercado Padaria e Açougue Harashiro Ltda e outro

Juiz(a): Dr.(a) Marta Oliveira de Sá

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INFOSEG, CENSEC, SERP, CAGED/PREVJUD, UBER, 99, MERCADO LIVRE, PAYPAL, PAGSEGURO E AMAZON. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a INFOSEG, CENSEC, SERP, CAGED/PREVJUD, UBER, 99, MERCADO LIVRE, PAYPAL, PAGSEGURO E AMAZON para localizar bens expropriáveis do devedor, visando à satisfação de débito fundado em cédula de crédito bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios a INFOSEG, CENSEC, SERP, CAGED/PREVJUD, UBER, 99, MERCADO LIVRE, PAYPAL, PAGSEGURO E AMAZON para localizar bens do devedor, considerando que outras medidas de busca de bens foram infrutíferas.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 797 do CPC estabelece que a execução deve tramitar segundo o interesse do credor, permitindo a busca de bens presentes e futuros do devedor.

4. A expedição de ofícios a INFOSEG, CENSEC, SERP, CAGED/PREVJUD, é admissível para localizar bens expropriáveis, conforme autorizado pelo Provimento nº 18/2012 do CNJ, e Provimento CNJ nº 149/2023 sendo medida de interesse da Justiça e do credor. Quanto aos demais ofícios, trata-

se de empresas "fintechs" abrangidas pelo sistema SISBAJUD, cuja pesquisa já foi deferida e foi infrutífera.

5. As empresas 99, Uber e Amazon são prestadoras de serviço, e não funcionam como instituição financeira, não podendo ser abrangidas por ofício de pesquisa aleatória, a qual não se presta o provimento jurisdicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A execução deve tramitar segundo o interesse do credor, permitindo a busca de bens do devedor. 2. A expedição de ofícios a INFOSEG, CENSEC, SERP-JUD, CAGED/PREVJUD, é admissível para localizar bens expropriáveis.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente em face da decisão de fls. 360 (origem), que nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor(a) solvente, deferiu o pedido de realização de pesquisa no sistema SNIPER e indeferiu os demais pedidos, de pesquisa através dos sistemas **INFOSEG, CENSEC, SERP, CAGED/PREVJUD, e de expedição de ofícios a UBER, 99, MERCADO LIVRE, PAYPAL, PAGSEGURO E AMAZON.**

Inconformado alega o exequente, ora agravante, em resumo, que já realizou todos os esforços necessários na tentativa de localizar bens penhoráveis, mas não obteve êxito; o credor pode utilizar todas as ferramentas disponíveis para satisfazer seu crédito, incluindo medidas atípicas no âmbito do artigo 139 do CPC, como o caso dos autos; o indeferimento do pedido ceifa o direito do credor na busca da satisfação de seu crédito, destacando o entendimento da jurisprudência ao permitir as pesquisas através do CENSEC, que não é acessível sem a atuação do Judiciário. Pugna para que seja concedida a tutela de urgência recursal a fim de se determinar a realização da pesquisa CENSEC para o prosseguimento da execução e, afinal, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois

ausente parte contrária.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em face dos agravados, no valor histórico da causa de R\$ (cento e dois mil e duzentos e vinte e dois reais) oriundos de inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário Crédito nº 20220-08532.

Diante da utilização de outras medidas infrutíferas para localizar bens suficientes para saldar os débitos, o agravante pugnou pela expedição de ofícios aos sistemas **SNIPER, INFOSEG, CENSEC, SERP, CAGED/PREVJUD, e de expedição de ofícios a UBER, 99, MERCADO LIVRE, PAYPAL, PAGSEGURO E AMAZON**, em busca de localizar bens expropriáveis para saldar os débitos.

Somente a medida via sistema SNIPER foi deferida, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Indefiro expedição de mandado de penhora porque os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, conforme disposição expressa do artigo 833, II do CPC, não havendo qualquer indício de situação financeira favorável e bens de elevado valor. Assim, a medida se mostra inócua. Indefiro a intimação da parte executada para que informe bens a serem penhorados, sob pena de prática de ato atentatório à Justiça, por ora, posto que a parte exequente sequer obtém bens para satisfação do débito principal, restando, portanto, ineficaz, por ora, a medida, o que poderá ser revisto oportunamente. Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Infoseg e

Coaf, eis que destinado ao enfrentamento da prática de crime financeiro organizado. Desse modo, não se mostra viável sua utilização em pesquisas em processos cíveis. Indefiro a consulta ao dossiê integrado da Receita Federal, Dimob, Decred, Dimof, Dívida Ativa, Rif Coaf, Infoseg, Serp, Caged, Prevjud visto que não aptos a localização de bens passíveis de penhora para satisfação da execução. Indefiro a expedição de ofício às empresas Uber, e 99 com a finalidade de localizar bens dos executados, uma vez que não prestam serviços de instituição financeira, corretora de investimentos, ativos ou movimentações bancárias. Indefiro a expedição de ofício às empresas que operam por meio de plataformas digitais, Mercado Livre, Pay Pal, Pagseguro e Amazon, posto que o sistema Sisbajud alcança toda e qualquer instituição ligada ao sistema financeiro nacional. Defiro à investigação patrimonial de ativos e/ou vínculos existentes em nome dos executados, a partir das bases de dados já integradas e disponíveis no sistema Sniper, nos termos do Comunicado conjunto 680/2022. Intime-se”

Pois bem.

Respeitado o entendimento da D. Magistrada, o recurso comporta parcial provimento.

Ante o não pagamento pela parte devedora e resultado infrutífero das buscas de bens anteriores, deve ser observada a regra constante no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual a penhora de dinheiro tem preferência em relação às demais.

Além disso, a execução deve tramitar segundo interesse do credor, conforme art. 797 do CPC.

Certo, ademais, que nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, responde o devedor com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, cabendo somente a ele, por meio de procedimento adequado, arguir eventuais impenhorabilidades.

Permite o Código de Processo Civil que o Magistrado determine “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas Ações que tenham por objeto prestação pecuniária;” (Artigo 139, inciso “IV”, do Código de Processo Civil).

Entende-se que a referida medida é admissível por se tratar de medida de interesse da Justiça e do interesse do credor para a satisfação de seu crédito, conforme autoriza o Provimento nº18/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, é permitido ao credor a realização de qualquer diligência no intuito de localizar o patrimônio expropriável, desde que, evidentemente, respeitados os direitos fundamentais daquele, bem como, observados os requisitos legais para tanto.

Destaca-se que para a realização de pesquisa junto ao Censec e demais sistemas, deve-se ter determinação judicial ou de órgãos públicos ligados à administração pública direta, não sendo possível ser realizada por particulares.

Dispõe o artigo 19, do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que:

“Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos”.

Portanto, é caso de deferimento da expedição de ofício à “CENSEC”, para a pesquisa de escrituras públicas lavradas em nome do agravado em todos os Cartórios do País.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, desta C.24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício ao CENSEC. Indeferimento pelo Juízo a quo. Diligências que visam a identificação da prática de atos notariais pelos executados. Possibilidade. Execução que se processa no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC. Pesquisa que não é acessível a particulares, necessitando da intervenção do Poder Judiciário. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227985-23.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - CENSEC - LOCALIZAÇÃO DE BENS - IMPENHORABILIDADE - I - Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício à Censec - II- Execução que se realiza no interesse do credor - Interesse público na prestação jurisdicional - III - Impossibilidade da parte em obter informações, em face da instituição somente atender à requisicao judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado - Previsão no Provimento nº 18/2012 do CNJ - Expedição de ofício determinada - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2225751-68.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de expedição de ofício a Sem Parar, Conectar e CENSEC, bem como indeferiu a pesquisa por meio do sistema CCS-BACEN. PESQUISA CCS-BACEN – Impossibilidade – Sistema de informações de natureza cadastral, que não objetiva a localização de bens passíveis de penhora – Ausência de indícios de eventual fraude ou ocultação patrimonial – Precedentes do TJSP – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS SEM PARAR E CONECTCAR – Impossibilidade – Medida inócua à localização de bens passíveis de penhora – Tentativa de localização de veículos, pelo sistema "Renajud", infrutífera – Descabimento de penhora de veículos em nome de terceiros, ainda que cadastrados na aludida plataforma - Precedentes do TJSP - Decisão mantida – - Recurso improvido, neste aspecto. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC) – Intuito de obter informações a respeito da existência de escrituras e procurações lavradas em nome dos executados, ora agravados - Cabimento da pretensão do exequente, que tem amparo no art. 438, I, do novo CPC e artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012, do Conselho Nacional de Justiça – Medida que visa dar efetividade ao processo – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187209-78.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

EXECUÇÃO - Pedido de pesquisa patrimonial via sistema CCS-Bacen, CENSEC e expedição de ofício às empresas Sem Parar e Conectcar - Admissibilidade parcial - Decisão reformada - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010618-33.2024.8.26.0000; Relator Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Portanto, é medida de rigor a reforma da decisão para que seja deferida a expedição de ofício ao CENSEC.

Pelos mesmos fundamentos, é devido o deferimento do pedido de expedição de ofícios aos demais sistemas.

Esta Turma Julgadora entende possível a adoção da medida com fins de localização de armas de fogo para penhora, com fim de saldar os valores devidos em processos não criminais, visto que a alienação de armas de fogo em hasta pública é possível, desde que observadas as mesmas restrições impostas à comercialização e aquisição.

Sobre a matéria, entende o STJ que:

“Não se incluindo nas excepcionais hipóteses legais de impenhorabilidade, a arma de fogo pode ser penhorada e expropriada, desde que assegurada pelo Juízo da execução a observância das mesmas restrições impostas pela legislação de regência para a sua comercialização e aquisição. (REsp 1866148/RS; Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; Data do julgamento: 26/05/2020, DJe 20/08/2020)

Ademais, como já dito acima, as informações pretendidas não podem ser obtidas diretamente pelo credor devido ao sigilo, sendo indispensável a interferência do Poder Judiciário.

Tem-se, nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Contratos bancários. Ação de execução. Requerimento, formulado pelo exequente, de expedição de ofício à Polícia Federal, para consulta ao SINARM, a fim de localizar armas de fogo cadastradas em nome dos executados. Indeferimento. Reforma. Precedentes. A dificuldade em localizar bens penhoráveis é sintomática, e a tarefa do exequente e a atuação do Judiciário têm sido árduas durante os mais de seis anos de tramitação da execução. O Estado-Juiz também tem interesse no resultado útil e célere do processo. Com vistas à satisfação do crédito do exequente e à eficácia da atuação jurisdicional, a medida pleiteada deve ser deferida. Do contrário, estar-se-ia a punir o credor diligente. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179807-77.2022.8.26.0000; Relatora: Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de pesquisa de armas de fogo em nome do executado através do sistema SINARM e/ou expedição à Delegacia da Polícia Federal. Cabimento. Ação que se processa no interesse do credor, nos termos do art. 797, CPC. Bem móvel que é passível de penhora e alienação judicial, já que possui valor econômico e não está previsto na regra de impenhorabilidade do artigo 833, CPC. Jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Dados sigilosos. Necessária a intervenção judicial para obtenção das informações pretendidas. Inteligência do art. 772, III do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2201781-73.2022.8.26.0000; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES – Pretensão de expedição de ofícios à Polícia Federal (consulta ao Sistema Nacional de Armas – "SINARM"), para localização de registro de arma de fogo em nome dos executados – Impossibilidade de obtenção das informações em caráter particular – Arma de fogo que se trata de bem penhorável -Presente o interesse da justiça – Precedentes do E. TJSP - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236392-86.2021.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

Quanto à SERP-JUD, implantado pela Lei nº 14.382/22, é plataforma que oferece acesso unificado aos serviços de registros públicos em âmbito nacional, não sendo necessário que o interessado acesse diversos locais diferentes, para fazer suas solicitações.

O Tribunal de Justiça de São Paulo noticiou em seus canais de comunicação que “o Serp-Jud pode ser acessado pela Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) ou pelo site <https://serph.registros.org.br/> que aceita, como meio de autenticação, o certificado digital ICP-Brasil e o Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil (IdRC), além do serviço da PDPJ”¹.

Assim, novamente levando em conta os interesses do credor, como está expresso no art. 797 do CPC, não se vê impedimento na utilização da plataforma SERP-JUD, que é específica e não implica pesquisa aleatória, à qual o Judiciário não se presta.

E há precedentes recentes deste C. Tribunal a favor do deferimento da medida:

¹ Cf. informação obtida no site do Tribunal de Justiça de Paulo, no link: Sistema Eletrônico dos Registros Públicos inicia funcionamento.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD) - Ferramenta instituída pela Lei nº 14.382/22 e regulamentada no Provimento CNJ nº 149/23 - Possibilidade - Precedentes deste E. Tribunal - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2342885-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA PELO SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP-JUD) - FERRAMENTA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 14.382/22 E REGULAMENTADA NO PROVIMENTO CNJ Nº 149/23 - UTILIDADE DA MEDIDA, POR MEIO DA QUAL É POSSÍVEL REALIZAR CONSULTAS SOBRE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, ALÉM DE DECRETAR A INDISPONIBILIDADE, A PENHORA DE BENS E VERIFICAR A VIGÊNCIA DE RESTRIÇÕES E GRAVAMES - PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2362459- 91.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025);

“Execução de título extrajudicial - Pretensão de pesquisa de bens dos executados via SERP-JUD - Admissibilidade - Medida que visa assegurar a efetividade do processo - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2383812-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

Em suma, estando SERJ-JUD em funcionamento e regulamentado nos artigos 207 e seguintes do Provimento CNJ nº 149 de 30 de agosto de 2023², nada impede sua utilização para identificação de bens nas bases a ele já integradas, o que fica deferido, mediante o pagamento das custas devidas para realização da pesquisa³.

Já a expedição de ofício ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), tem por intuito pesquisar a existência de vínculo empregatício vigente em nome dos executados e, se positivo, qual o seu valor, para fins de possível penhora.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo civil, são absolutamente impenhoráveis, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

² Cf. Provimento CNJ 149/2023 no link: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243

³ Como a SERJ-JUD ainda não está prevista no portal de despesas processuais do TJSP, “será cobrada 1 UFESP = R\$ 37,02 por pesquisa/ordem/pessoa, até ulterior reavaliação”, informação obtida no Portal do Tribunal de Justiça, por meio do link: Índices Taxas Judiciais | Despesa para pesquisa Infojud, Sisbajud, Renajud, Serasajud e Comgásjud.

Entretanto, em recente decisão da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.).

Com o advento da decisão supramencionada, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em tese, é possível a penhora de parte de provento auferido pelo executado pessoa física, assim, por consequência, a pesquisa deve ser deferida para aferir-se tal possibilidade, ressalvada a possibilidade de, em caso de ser efetivada alguma penhora, ser apreciada eventual alegação de

impenhorabilidade no caso concreto.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MTE E AO INSS - LOCALIZAÇÃO DE SALÁRIO E/OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CABIMENTO I Decisão agravada que indeferiu pedido de expedição de ofício ao MTE (Ministério do Trabalho e do Emprego) e ao INSS, ante a impenhorabilidade das verbas II - Impossibilidade da parte em obter informações, em face das instituições somente atenderem à requisição judicial, em razão do sigilo das referidas informações, sob pena de retirar-se a eficácia da tutela jurisdicional do Estado Impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, inciso IV, do NCPC, que pode ser flexibilizada em casos excepcionais - Pedido recursal, ademais, apenas de expedição de ofícios Resguardada a possibilidade, futuramente, em caso de ser efetivada alguma penhora, de apreciação de eventual alegação de impenhorabilidade feita no caso concreto, pelo MM. Juiz "a quo" Expedição de ofícios ao MTE e ao INSS determinada - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Agravo provido". (Agravo de Instrumento 2108043-94.2023.8.26.0000; Relator: Desembargador Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFÍCIO AO CAGED Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), visando pesquisa de eventuais vínculos trabalhistas em nome do executado, para fins de penhora Possibilidade - Mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de parte do salário ou do benefício previdenciário auferido pela parte executada, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família Decisão da Corte Especial do STJ - Com o advento desta decisão, em tese, é possível a penhora de parte do salário ou do benefício previdenciário auferido pela parte executada - Informações sigilosas que não podem ser obtidas sem intervenção judicial Precedente do TJSP Pedido de expedição de ofícios deferido, resguardada a possibilidade de, em caso de ser efetivada alguma penhora, ser apreciada

eventual alegação de impenhorabilidade no caso concreto Decisão reformada RECURSO.” (Agravado de Instrumento 2049224-96.2025.8.26.0000; Relator: Desembargador Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Quanto aos ofícios postulados a MERCADO LIVRE, PAYPAL, PAGSEGURO, verifica-se que o sistema SISBAJUD abrange as intermediárias de pagamento, sejam estas fintechs ou não, que se submetem às normativas do Banco Central.

Destaca-se que o Banco Central define fintech como “empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor”⁴.

Em consulta ao site do Banco Central⁵ foi possível constatar que as empresas abrangidas pelo sistema são: MOIP (atualmente denominada WIRECARD BRAZIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.), MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, PAGSEGURO INTERNET S/A, PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PAGAMENTOS, BCASH, PICPAY SERVIÇOS S/A, CIELO S/A, REDECARD S/A, STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, FISERV DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, SAFRAPAY, GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA, NEON, DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, MAGALU.COM, WISE e PAGAR.ME PAGAMENTOS S/A (integrante do grupo Stone).

Por sua vez, é possível concluir que, dentre as instituições pleiteadas para o envio de ofício, todas estão abrangidas pela ferramenta SISBAJUD.

Por fim, quanto a UBER, 99 e AMAZON, em se tratando de empresas de serviços e como não prestam serviços de instituição financeira, o pedido deveria mesmo ser indeferido, pois implica pesquisa aleatória, incompatível com o

⁴ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/fintechs>; Acesso em: 25.04.2025.

⁵ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/fintechs>; Acesso em: 25.04.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento jurisdicional.

Diante do exposto, de se dar provimento em parte ao recurso do autor, para deferir a expedição de ofícios a Infoseg, Censec, Caged e Serp-Jud.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora